



Justiça Federal
13ª Vara DF
Fls. 340m



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069146-07.2016.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0032855-90.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE TRATAMENTO POR ONDAS DE CHOQUE - SBTOC
ADVOGADO : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA
ADVOGADO : DF00019480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON
ADVOGADO : DF00047892 - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES
ADVOGADO : DF00033350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO
ADVOGADO : DF00021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE TRATAMENTO POR ONDAS DE CHOQUE, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, "*apenas para DECLARAR que os fisioterapeutas podem utilizar a eletroterapia, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 938/69 e pela Resolução COFFITO nº 8/78, ou seja, sem realizar qualquer atividade de diagnóstico.*" (fl. 29)

Ao decidir, Sua Excelência entendeu que:

"(...)

Os profissionais fisioterapeutas podem continuar a praticar atos de conservação e restauração da capacidade física de seus pacientes, com a utilização da terapia de ondas de choque, no enfoque de ser um tratamento englobado pela eletroterapia indicada na Resolução nº 8/78 do COFFITO todavia, desde que previamente recomendado em diagnóstico feito por profissional médico." (fl. 29)

Sustenta a agravante que o Acórdão COFFITO nº 65/2015 extrapolou seus limites de competência normativa, disposta na Lei nº 6.316/75 e no Decreto nº 938/69, ao permitir a utilização de ondas de choque por fisioterapeutas, aumentando o campo de atuação do fisioterapeuta por meio de ato administrativo, e não por meio de lei.

Alega que:

- (i) "*O Agravado, ao aprovar a utilização pelos fisioterapeutas do aparelho por ondas de choque, acaba por inovar no ordenamento jurídico, pois: (uma) não detém competência legislativa para tanto; (duas) o tratamento relacionado a esse tipo de aparelho depende de diagnóstico médico prévio; e (três) a utilização desse*

aparelho somente pode ser feita por profissional médico.” (fl. 10)

(ii) “(...)

Já existe indicação da ANVISA – órgão protetor da saúde populacional e interventor de riscos decorrentes do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária – no sentido de que a utilização de aparelhos por ondas de choque somente deve ser realizada por profissionais médicos, assim entendidos como aqueles graduados em curso superior de Medicina – o que não é o caso dos fisioterapeutas!” (fl. 11)

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 938/1969 dispõe que:

“É atividade privativa do fisioterapeuta, executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.”

Visando dar concretude aos objetivos descritos no artigo acima, a Lei nº 6.316, de 17/12/1975, assim dispõe:

Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...)

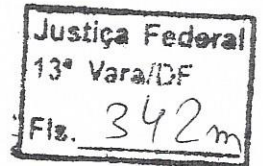
II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

Por sua vez, a Resolução nº 08, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, de 20/02/1978, que aprova as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece:

Art. 3º. Constituem atos privativos do fisioterapeuta, prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:

I - ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonioterápico,

O Acórdão nº 65 do COFFITO, de 27/11/2015, no uso das atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, aprovou, **por unanimidade**, a utilização pelo Fisioterapeuta da Terapia por Ondas de Choque, como recurso terapêutico e nos termos do parecer técnico integrante do referido Acórdão, que: *“Toda fundamentação relacionada à Terapia por Ondas de Choque se baseia na física e nos efeitos fisiológicos causados por ela. Ou seja, segue um protocolo já bastante conhecido pelos profissionais fisioterapeutas que estudam os agentes eletrofísicos durante o curso de graduação e outros que até se especializam nestas terapias em cursos de pós-graduação. Portanto, o profissional fisioterapeuta é certamente um dos*



profissionais da saúde que conta em sua estrutura curricular com formação suficiente na área de “Agentes Eletrofísicos”, em que se inclui a Terapia por Ondas de Choque radiais e focais, estuda seu funcionamento, seus efeitos fisiológicos e terapêuticos, podendo aplicar e indicar sua aplicação, desde que respeitadas as contraindicações do método.” (cf. Acórdão nº 65/2015, do COFFITO)

Nos termos da legislação acima transcrita, não verifico, *prima facie*, a alegada exorbitância dos limites de competência normativa do agravado, que procedeu à regulamentação do exercício do trabalho ou da profissão de seus filiados, no caso, os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA – FUNCIONAMENTO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS FISIATRAS, ORTOPEDISTAS OU TRAUMATOLOGISTAS – DECRETO-LEI 938/69 E LEI 6.316/75 – PRECEDENTE DO STF – SUS – LEGITIMIDADE PASSIVA – DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS – SÚMULA 282/STF – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA.

1. *Aplica-se o teor da Súmula 282/STF no que diz respeito aos dispositivos não prequestionados.*

2. *Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, se inexistente a apontada contradição, revestindo-se os embargos declaratórios de mero efeito infringente.*

3. *O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo qualquer dos entes legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que lhe digam respeito. Inexistente óbice à formação de litisconsórcio entre eles. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se afasta.*

4. **O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei 938/69 e 12 da Lei 6.316/75 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos.**

5. *Ilegalidade da exigência de serem os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais fiscalizados por médicos, não estando as clínicas de fisioterapia obrigadas a contratá-los.* 6. *Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Provido parcialmente o recurso especial do CREFITO.*

(RESP 200401436564, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00267 ..DTPB:.)

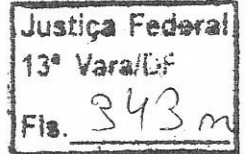
O artigo 300 do NCPC traz em seu conteúdo normativo a possibilidade de concessão da tutela de urgência: *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069146-07.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0032855-90.2016.4.01.3400



Ademais, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. II, do NCPC, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.**

Comunique-se.

Vista à agravada para contrarrazões.

Publique-se e intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
RELATOR



DOCUMENTO CONTENDO 4 PÁGINAS ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, CONFORME MP Nº 2.200-2, DE 24/08/2001, QUE INSTITUIU A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS - ICP-BRASIL E RES. Nº 397, DE 18/10/2004, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA NO SITE WWW.TRF1.JUS.BR/AUTENTICIDADE, INFORMANDO O CÓDIGO VERIFICADOR 19.314.728.0100.2-25.